



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.427, DE 2021

(Do Sr. Jefferson Campos)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2432/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre disponibilização de meios eletrônicos para apresentação de recursos e para acesso a documentos relativos a multas de trânsito.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 281-B:

“Art. 281-B. Os processos de recurso de infrações, defesa prévia e indicação de condutor infrator poderão ser iniciados por meio físico ou eletrônico, ambos obrigatoriamente disponibilizados pelo órgão ou entidade de trânsito, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º Será considerada inválida a penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito que não disponibilize os serviços a que se refere o *caput*.

§ 2º Todos os documentos dos processos, incluindo recursos, decisões e seus atos de fundamentação, devem poder ser acessados de forma eletrônica e automática, garantido o sigilo da informação ao usuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301376500>



É de suma importância a busca pelo aperfeiçoamento das instituições públicas. A transparência dos atos e facilidade de acesso por parte dos cidadãos são aspectos essenciais para esse alcançar tal objetivo.

No que se refere ao Sistema Nacional de Trânsito, é necessário – e é o que aqui propomos – que seja obrigatória a divulgação, de forma eletrônica, dos processos de recursos de multas de trânsito, no sentido de assegurar a transparência e publicidade desses processos na União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em diversos órgãos, para acesso às decisões de recursos, ainda é preciso imprimir e preencher formulários, processo que abre mão de tantos recursos tecnológicos atualmente disponíveis. Gasta-se tempo precioso da população e da Administração Pública.

A proposição intenta que seja obrigatória a disponibilização dos serviços de andamento processual e de consulta a recursos, decisões e seus atos de fundamentação no sítio do órgão. O serviço deve ser ofertado de forma eletrônica, com a devida garantia do sigilo das informações, e sem necessidade de novas solicitações para acesso aos documentos; devem estar disponíveis para pronta consulta.

Vale ressaltar que a publicidade dos atos públicos tem por finalidade coibir fragilidades da gestão pública e dar ao cidadão o direito de conhecer e ter oportunidade de responder às alegações dos motivos das aplicações das penalidades a ele impostas. Tais mecanismos devem se embasar nos princípios basilares da administração pública: publicidade e eficiência.

Diante do exposto, pede-se o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-9550



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212301376500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data de expedição da notificação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

.....
FIM DO DOCUMENTO
